



MEMORIAL DESCRITIVO

PROTOCOLO CARNE DEVON CERTIFICADA – CDC

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente protocolo visa estabelecer as regras e procedimentos para embasar a rotulagem, identificação e/ou emissão de certificação oficial brasileira à carne de bovinos da raça **Devon**, com características de carcaças e sistema de produção específicos, para comercialização no mercado interno e/ou exportação, em atendimento à Circular nº 011/2015 DIPOA/SDA/MAPA, que trata do registro de rótulos com indicação de raça.

Parágrafo primeiro - É detentora deste protocolo a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE DEVON – ABCD**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.874.267/0001-11, Av. Fernando Osório, 1754 conj. 24, CEP 96.055-000, Pelotas/RS, email: devon@terra.com.br , fone (053)32278556 e 91642425, subdelegada pela Associação Nacional de Criadores – Herd Book Collares, tendo entre suas finalidades estatutárias o fomento à criação de animais da raça Devon, em todo o território nacional. A entidade desenvolve ainda um trabalho que contempla e caracteriza o Selo Carne Devon Certificada , de forma que o mesmo somente pode ser utilizado para fins comerciais, inclusive por terceiros, quando devidamente conveniados e/ou autorizados pela mesma.

Parágrafo segundo- A **ABCD**, na condição de entidade promocional, está habilitada a realizar provas e programas de seleção zootécnica de animais de corte para fins de produção, tipificação de carcaças, *in vivo* ou durante o processo de abate, e avaliação qualitativa das carnes dos animais da raça Devon e seus cruzamentos.

Art. 2º - Este protocolo tem sua aplicabilidade em todo território nacional abrangendo:

- I. produtores rurais** e suas respectivas explorações pecuárias de bovinos da raça Devon e seus cruzamentos, com sistema de criação de acordo com os parâmetros especificados;
- II. estabelecimentos de abate** que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal; e
- III. empresas** que desossam, porcionam ou industrializam carne oriunda de bovinos do Protocolo Carne Devon Certificada, em estabelecimentos próprios ou de terceiros, para produção de produtos de origem animal.



Art. 3º – O procedimento de adesão ao presente protocolo, por produtores rurais (explorações pecuárias) e demais segmentos da cadeia produtiva de carnes de bovinos, é voluntária e importa em plena aceitação e sujeição às regras aqui estabelecidas.

Art. 4º - A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA) é a responsável pela manutenção da base de dados, pelas auditorias das partes envolvidas e demais procedimentos necessários para auditar as garantias deste protocolo.

Art. 5º - A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA é a gestora deste protocolo, nos termos do Art. 6º do Decreto 7.623, de 22 de novembro de 2011, que regulamenta a Lei nº 12.097, de 2009.

Art. 6º - Para o efeito do aqui disposto adotam-se as seguintes definições:

- I. **PGA:** Plataforma de Gestão Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II. **BDU:** Base de Dados Única do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- III. **GTA:** Guia de Trânsito Animal, emitida pelos órgãos competentes estaduais;
- IV. **Padrão Racial Devon:** padrão racial inerente à raça DEVON e seus cruzamentos, homologados pela ABCD;
- V. **Selo Carne DEVON Certificada:** símbolo gráfico aposto nos produtos aprovados, levando em consideração a composição racial dos animais (puros e cruzados) e demais requisitos especificados neste protocolo e de propriedade da ABCD, em processo de registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial;
- VI. **Estabelecimento Industrial Credenciado:** empresas de abate, desossa, porcionamento ou industrialização de carnes bovinas com serviço de inspeção federal (SIF), estadual (SIE) ou municipal (SIM) implantado, que celebraram contrato com a ABCD para certificação da carne DEVON, segundo as normas estabelecidas no presente protocolo;
- VII. **Animais Certificados:** aqueles animais que atendam simultaneamente todos os requisitos para a produção da carne, identificados, cujas carcaças serão desossadas e suas peças (cortes) receberão o selo **Carne Devon Certificada** da ABCD;
- VIII. **Auditoria:** exame analítico, sob responsabilidade SDA/MAPA, das atividades desenvolvidas no âmbito do Protocolo Carne DEVON Certificada, com o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as regras estabelecidas neste protocolo e/ou com as disposições contidas nos manuais operacionais da parte auditada.
- IX. **Exploração pecuária participante:** explorações rurais de



propriedades ou sob exploração de produtores rurais, associados ou não da ABCD, que fizerem a adesão voluntária ao protocolo junto ao Sistema Gestor de Protocolos de Rastreabilidade de Adesão Voluntária da CNA e que tenham o sistema de produção aprovado pela ABCD, de acordo aos parâmetros especificados;

X. **Inspetor do Protocolo DEVON:** profissional habilitado pela ABCD, para realizar a inspeção de animais e dos produtos cárneos de acordo com as normas deste protocolo;

XI. **Sistema Gestor dos Protocolos de Rastreabilidade de Adesão Voluntária:** sistema informatizado desenvolvido pela CNA para realizar a gestão dos protocolos privados de adesão voluntária.

CAPÍTULO II

DA PLATAFORMA DE GESTÃO AGROPECUÁRIA

Art. 7º - A Plataforma de Gestão Agropecuária – PGA é o sistema público informatizado, composto por uma base de dados única – BDU e módulos de gestão de informações de interesse da defesa agropecuária e do agronegócio brasileiro, instituída no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA por meio da Instrução Normativa nº 23 de 27 de agosto de 2015.

Art. 8º - O uso da PGA, no âmbito deste protocolo, tem como objetivos principais:

I. Possibilitar a confirmação do registro de localização (unidade federativa, município e coordenada geográfica) dos estabelecimentos rurais que contêm as explorações pecuárias participantes deste protocolo;

II. Fornecer informações sobre a habilitação das explorações pecuárias que aderirem a este protocolo.

Parágrafo único - O produtor rural, no momento que realizar a adesão da sua exploração pecuária ao presente protocolo, concederá expressa autorização, à ABCD e à CNA, para o acesso e o uso de dados e informações que lhes forem referentes, inclusive aqueles constantes na Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA), necessários à execução e ao gerenciamento deste protocolo, resguardadas as informações estratégicas de cada elo da cadeia.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO DOS PROTOCOLOS DE RASTREABILIDADE DA CNA



Art. 9º - O Sistema de Gestão dos Protocolos de Rastreabilidade de Adesão Voluntária é o sistema informatizado mantido e utilizado pela CNA para realizar a gestão dos protocolos, nos termos do art. 6º, do Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011.

Parágrafo único - Por meio deste instrumento, a CNA expressamente autoriza a ABCD, os produtores rurais que aderirem a este protocolo e os responsáveis pelos estabelecimentos industriais que dele se utilizarem, a fazerem uso do Sistema de Gestão dos Protocolos de Rastreabilidade de Adesão Voluntária da CNA para a verificação, a validação e a comprovação do cumprimento das garantias aqui oferecidas.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS

Art. 10º- Este protocolo visa atender aos requisitos necessários para a rotulagem, identificação, utilização do Selo **Carne Devon Certificada**, para animais puros e cruzados, e/ou emissão de Certificação Oficial Brasileira à carne de bovinos da raça Devon, para produtos no mercado interno e para exportação, respaldando processos e garantindo que os produtos resultantes serão oriundos exclusivamente de:

I. explorações pecuárias participante, que poderão ser visitadas periodicamente por um técnico capacitado e indicado pela ABCD, em datas definidas em comum acordo com o seu proprietário ou explorador;

II. animais destinados à produção da **Carne DEVON Certificada** mantidos a maior parte de sua vida alimentando-se de forrageiras, com ou sem suplementação, sendo que no período de terminação para o abate, os animais podem receber ração total ou parcial em cochos, respeitando-se a legislação vigente;

III. carne certificada obtida de animais abatidos, junto a estabelecimentos industriais credenciados pela ABCD, selecionados e devidamente aprovados por certificadores credenciados pela mesma entidade;

IV. animais vistoriados nas mangueiras antes do abate, pelo seu grau de sangue (**Anexo V**) e, após identificados, suas carcaças, novamente vistoriadas, serão selecionadas segundo sua idade, conformação e acabamento (cobertura de gordura);

V. serão aprovados, no Protocolo **Carne DEVON Certificada**, animais com dentição de leite (DL) e com, no máximo até 4 dentes



(4D); no mínimo 50% de sangue DEVON, aceitando tanto machos como fêmeas provenientes de cruzas com raças Europeias, Britânicas ou Zebuínas.

VI. os animais aprovados no padrão racial DEVON serão abatidos e suas carcaças classificadas, recebendo um carimbo cujas especificações estão descritas no Manual de Procedimentos Operacionais do Protocolo **Carne DEVON Certificada** (Anexo IX), levando em consideração a idade, sexo e cobertura de gordura, como a seguir:

1. Quanto ao sexo:

- a) machos castrados;
- b) machos inteiros; e
- c) fêmeas.

2. Quanto à idade:

- a) 0 dentes incisivos permanentes (até 18 meses aproximadamente);
- b) 2 dentes incisivos permanentes (de 18 a 24 meses aproximadamente); e
- c) 4 dentes incisivos permanentes (de 24 a 31 meses aproximadamente).

3. Quanto à cobertura de gordura:

- a) padrão 1: gordura subcutânea ausente (ausência total);
- b) padrão 2: gordura subcutânea escassa (1 a 3mm);
- c) padrão 3: gordura subcutânea mediana (3 a 6mm);
- d) padrão 4: gordura subcutânea uniforme (6 a 10mm); e
- e) padrão 5: gordura subcutânea excessiva (acima de 10mm).

Parágrafo único - Dentre as carcaças classificadas, as que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos, abaixo, terão seus cortes habilitados a receberem o Selo **Carne Devon Certificada**, conforme o produto final.

1) produtos desossados (carne embalada a vácuo e porcionada):

- a) maturidade 0, 2, 4 dentes incisivos permanentes, observando que machos inteiros, somente com "0" dentes incisivos e gordura subcutânea igual ou maior que 4 mm de espessura, podendo a ABCD, a seu único e exclusivo critério, autorizar o uso do selo para produtos finais desossados provenientes de machos inteiros "0" dentes e de animais (machos castrados e fêmeas) com "4" dentes.
- b) gordura subcutânea mínima de 3 mm.

2) produtos processados: todas as idades e qualquer espessura de gordura subcutânea.



VII. carcaças destinadas a congelamento ou outro item de condenação serão desclassificadas, não havendo direito a bonificação;
VIII. após a maturação sanitária em câmaras de resfriamento, as carcaças são totalmente desossadas, sendo feito a toailete específica em cada corte (peça), embaladas a vácuo e identificadas com o selo do programa **Carne Devon Certificada**, assim como demais informações de exigência legal.

CAPÍTULO V

DOS PRÉ-REQUISITOS

Art. 11º - São pré-requisitos para adesão a este protocolo:

I. Exploração pecuária:

- a) manifestar seu interesse e concordância com os termos do presente protocolo;
- b) estar localizado em território nacional;
- c) estar devidamente registrado nos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA) de cada Unidade Federativa;

II. Estabelecimento de abate:

- a) firmar convênio com a ABCD para certificação dos bovinos da raça DEVON;
- b) possuir registro para abate e processamento de bovinos conforme legislação;
- c) possuir serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal implantado;
- d) ser avaliado e aprovado por técnicos da ABCD segundo requisitos operacionais e disponibilidade de animais na região.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES DA CNA

Art. 12º - Compete à CNA:

- I. verificar a conformidade das informações fornecidas por cada uma das explorações pecuárias participantes deste protocolo;
- II. disponibilizar relatórios para todos os elos participantes deste protocolo, quando necessário, para a sua correta execução, resguardadas as informações estratégicas de cada elo da cadeia;
- III. disponibilizar informações aos produtores rurais ou responsáveis pelas explorações pecuárias, quanto às garantias e métodos de implementação assumidos;



IV. atuar em parceria com a ABCD para assegurar o funcionamento do protocolo e o cumprimento das regras estabelecidas;

V. sempre que necessário, implementar ações preventivas e corretivas, assim como melhorias no processo, para assegurar as garantias oferecidas pelo presente protocolo.

Parágrafo único - Para o desempenho das atividades que lhe competem, a CNA poderá recorrer ao apoio das demais entidades integrantes do Sistema CNA, assim como do apoio de entidades e instituições parceiras.

Art. 13º - As informações pertinentes à gestão deste protocolo, fornecidas por cada um dos produtores rurais ou responsáveis pelas explorações pecuárias participantes deste protocolo, conforme as suas responsabilidades e garantias, serão disponibilizadas no Sistema de Gestão dos Protocolos de Rastreabilidade de Adesão Voluntária.

SEÇÃO I

Das Visitas Presenciais Específicas

Art. 14º - Por exigência do comprador da carne com o selo previsto no Protocolo **Carne Devon Certificada**, a detentora e/ou a gestora deste protocolo poderão designar equipes para realizar visitas específicas às explorações pecuárias e/ou aos estabelecimentos industriais que aderirem a este protocolo.

Parágrafo único - As visitas deverão ser previamente agendadas e acordadas com a exploração pecuária e/ou o estabelecimento industrial, e terão seus custos suportados pelo comprador e/ou pelo detentor do presente protocolo.

SEÇÃO II

Do Monitoramento

Art. 15º - A CNA fará o monitoramento das explorações pecuárias e dos estabelecimentos industriais que aderirem a este protocolo, mediante controle sistêmico, por meio de documentos e das informações contidas no Sistema de Gestão dos Protocolos de Rastreabilidade da CNA.

Art. 16º - A seu critério, a CNA poderá, visando assegurar o cumprimento das garantias oferecidas por este protocolo, solicitar informações e documentações complementares, que porventura sejam necessárias.



Parágrafo único: Todas as informações e documentos devem ser arquivados com segurança e confidencialidade, durante período mínimo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES DA ABCD

Art. 17º - Como detentora do presente protocolo, a ABCD é responsável por:

- I. prover e capacitar profissionais em número adequado para a execução do presente protocolo;
- II. selecionar e credenciar os estabelecimentos industriais participantes deste protocolo;
- III. apoiar a CNA na operação e/ou execução de soluções para o presente protocolo;
- IV. realizar monitoramento, tomada de dados, manutenção e disponibilização de dados e informações necessárias à CNA para garantir o atendimento aos requisitos estabelecidos neste protocolo;
- V. garantir o funcionamento deste protocolo e o cumprimento das regras estabelecidas;
- VI. garantir, à CNA, o acesso aos dados e outros recursos que forem necessários à plena execução deste protocolo;
- VII. auxiliar na interlocução entre a CNA e os produtores rurais;
- VIII. Manter calendário de auditorias internas e treinamento dos inspetores de processo para o constante aprimoramento do protocolo.

SEÇÃO I

Do Responsável Técnico

Art. 18º. Os responsáveis técnicos (RT) por este protocolo responderão pelas não conformidades que resultem em prejuízo ao cumprimento das garantias oferecidas.

Art. 19º. Caberá também ao responsável técnico:

- I) Determinar a frequência e necessidade de treinamento dos inspetores (técnicos certificadores);
- II) Implementar os procedimentos deste protocolo em novos Frigoríficos Credenciados;
- III) Emitir parecer sobre frigoríficos candidatos ao credenciamento;
- IV) Elaborar calendário anual de auditorias internas;



Art. 20º. Ficam definidos como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

I. Titular Médico Veterinário: Lucas Texeira Hax

Conselho/UF: CRMV-RS

Número de Inscrição: 11426

II. Suplente Médico Veterinário: Gilson Barreto Hoffmann

Conselho/UF: CRMV-RS

Número de Inscrição: 1-2768

SEÇÃO II

DA INFRAESTRUTURA FÍSICA, DE PESSOAL E INFORMÁTICA

Art. 21º. No âmbito da ABCD, a gestão deste protocolo compete ao programa **Carne Devon Certificada**.

Art. 22º. O Programa **Carne Devon Certificada** é assim constituído:

I. Coordenação Nacional:

a) 01 (um) Diretor Nacional: Simone Bianchini;

b) 01 (um) Vice - Diretor Nacional: Gilson Barreto Hoffmann;

II. Nas Unidades Industriais:

a) Coordenadores Regionais no RS : Kátia Huber Ribeiro e Lucas Teixeira Hax;

b) Coordenadores Regionais no SC: Carlos Balem Ramos e Cacio Moraes;

c) Coordenador Regional em SP: Eduardo Prada;

d) Coordenador Regional na BA: Almor Antonioli;

III. Órgãos de apoio:

a) 01 (um) Conselho Técnico deliberativo formado por 03 conselheiros:

Otávio José Seminotte Jacques, Thiago Seminotte Jacques e Aino Ávila Jacques;

b) 01 (um) Comitê Técnico Consultivo formado por 04 pecuaristas:

Ivo Tadeu Bianchini, Luiza Antonioli, Paula Antonioli e Alfredo Tavares;

c) Comitê de Associados:

Nair Ana Paludo Hoffmann, Marcos Evaldo Pandolfi, Rodrigo Cherubini, Salete Paludo e Antônio Marcos Passarin.



IV. Nas unidades Industriais (Inspetores DEVON/técnicos certificadores):

Inspetores de Processo: técnicos capacitados e habilitados pela ABCD.

Art. 23º. A gestão das informações será realizada pela CNA situada em Brasília, a qual possui ampla disponibilidade de recursos técnicos a saber:

I. Recursos de Softwares:

- (a) Licença SO;
- (b) Licença SGBD Oracle EE;
- (c) Licença de utilização software IBM Máximo.

II. Recursos de Hardware:

- (a) Servidor de Aplicação (Equip. 32 gbram, 2 procquadintelxeon e 4 hds de 300Gb);
- (b) Servidor de Banco de Dados (Equip. 32 gbram, 2 procquadintelxeon e 4 hds de 300Gb);
- (c) Switches;
- (d) Infraestrutura à equipe de trabalho;
- (e) Storage BD;
- (f) Robô para Backup;
- (g) Fitas LTO-4;
- (h) Rack (completo);
- (i) Infraestrutura elétrica e lógica;
- (j) Ar condicionado.

SEÇÃO III

Dos Inspetores DEVON/Técnicos Certificadores

Art. 24º. A avaliação dos animais, classificação de carcaças e certificação dos processos de desossa e industrialização nas Unidades Frigoríficas Credenciadas será realizada por profissionais com formação de nível superior em Medicina Veterinária, Zootecnia, ou curso técnico em ciências agrárias, vinculado à Associação Brasileira de Criadores de DEVON.

Art. 25º. A capacitação dos profissionais, para a realização dos serviços, compete a Associação Brasileira de Criadores de DEVON.

Art. 26º. São obrigações dos Inspetores DEVON/ Técnicos Certificadores:



- I. participar e ser aprovado em capacitação ministrada pelo técnico responsável (RT) da Associação Brasileira de Criadores de DEVON;
- II. ser habilitado pela Associação Brasileira de Criadores de DEVON;
- III. inserir no Sistema de Gestão dos Protocolos de Rastreabilidade da CNA os relatórios e os resultados das avaliações realizadas nas Unidades Industriais Credenciadas.

CAPÍTULO VIII

DO SELO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 27º - Os cortes provenientes das carcaças dos animais aprovados no presente protocolo deverão utilizar, em sua embalagem, a designação de **Carne Devon Certificada**, de propriedade da ABCD, em processo de registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), cuja imagem segue reproduzida abaixo:



Art. 28º - A ABCD concederá o Selo **Carne Devon Certificada** a todo produto final que for obtido, processado e embalado, tendo sido acompanhado e auditado desde a obtenção da matéria prima (animal vivo) até sua expedição, dentro das normas de certificação do Protocolo **Carne Devon Certificada**.

Parágrafo primeiro - O Selo **Carne Devon Certificada**, de uso obrigatório na embalagem primária do produto final, será auferido a qualquer produto cárneo que tenha em sua rotulagem indicação ou alusão de ter sido originado da raça bovina Devon.

Parágrafo segundo - É prerrogativa única e exclusiva da ABCD a concessão, ao produto final, do Selo **Carne Devon Certificada**.

Parágrafo terceiro - O Selo **Carne Devon Certificada** não poderá ser usado em cortes primários ou carcaças inteiras.

CAPÍTULO IX



DAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS/PRODUTOR RURAL

SEÇÃO I

DA ADESÃO E OPERAÇÃO DO PROTOCOLO

Art. 29º – O produtor rural interessado a fazer parte deste protocolo deverá realizar a adesão via Sistema de Gestão dos Protocolos de Rastreabilidade de Adesão Voluntária da CNA, manifestando seu interesse e fornecendo os dados necessários.

Parágrafo primeiro - A adesão a este protocolo deve ser realizada por exploração pecuária através do seu produtor rural ou responsável.

Parágrafo segundo - Ao aderir ao protocolo, os produtores rurais ou responsáveis pelas explorações pecuárias aceitam a realização das verificações e visitas necessárias, por parte da detentora e/ou da gestora deste protocolo, para averiguação do atendimento aos requisitos previstos neste instrumento, garantindo livre acesso a técnicos e vistoriadores.

Parágrafo terceiro - A negociação comercial entre a detentora do protocolo e as explorações pecuárias que aderiram ao mesmo fica em aberto, resguardados os direitos de livre negociação quanto à quantidade de animais, prazo de entrega e demais itens que as partes entrarem em acordo.

Parágrafo quarto - O produtor rural ou responsável pela exploração pecuária responderá, direta e pessoalmente, pelas ações e pela veracidade das informações disponibilizadas por ele e/ou por seus empregados cadastrados.

Art. 30º - O produtor rural ou responsável pela exploração pecuária participante poderá, a qualquer momento, solicitar o cancelamento de sua adesão a este protocolo.

Art. 31º - O atendimento às regras deste protocolo não isenta as explorações pecuárias do cumprimento das demais exigências previstas em lei.

Art. 32º - Caso seja verificado, na chegada ao estabelecimento industrial credenciado, lotes de animais da raça **DEVON** oriundos de produtores rurais que ainda não realizaram adesão ao presente protocolo, o Inspetor do Protocolo **DEVON** deverá:

- a) Comunicar ao produtor rural o não cumprimento pelo mesmo do procedimento de adesão;
- b) Solicitar ao produtor rural que realize a adesão ao protocolo



DEVON, caso seja de seu interesse;

c) Confirmada a adesão por parte do produtor rural, seguir o procedimento de classificação padrão estabelecido no presente protocolo.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 33º – Os animais serão submetidos à inspeção zootécnica, pelos Inspectores/certificadores DEVON, para a avaliação dos requisitos genéticos nos Frigoríficos Credenciados.

Parágrafo único – As normas de classificação estão estabelecidas no Art. 10º deste protocolo.

Art. 34º – O inspetor/certificação deste processo deverá solicitar a ordem de abate do dia ao responsável do frigorífico credenciado para poder realizar sua programação de inspeção dos animais a serem certificados pelo programa **Carne Devon Certificada**.

CAPÍTULO IX

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 35º - Para aderir ao presente protocolo e ter o direito de utilização do Selo **Carne Devon Certificada** nos produtos produzidos de acordo com as normas deste protocolo, os estabelecimentos industriais deverão anteriormente ter firmado contrato específico para este fim com a ABCD, sob condições a serem acordadas entre as partes.

Parágrafo primeiro - A adesão dos estabelecimentos industriais ao presente protocolo implica em plena aceitação e sujeição às regras aqui estabelecidas. Os responsáveis pelos estabelecimentos aceitam a realização das verificações e visitas necessárias, por parte da detentora e/ou da gestora deste protocolo, para averiguação do atendimento aos requisitos previstos neste instrumento, garantindo livre acesso a técnicos e vistoriadores.

Parágrafo segundo - O Inspetor/certificador do protocolo **Carne Devon Certificada**, avaliará os lotes pré-abate, com atenção especial à condição em que são tratados nos currais, observando se os animais são manejados com segurança e sem estresse, em currais



limpos e com espaço suficiente, acesso à água nos cochos, e sem lesões ou enfermidades aparentes. Qualquer inconformidade será registrada e notificada ao encarregado da planta frigorífica, visando ações corretivas.

Parágrafo terceiro - Nos frigoríficos, o Inspetor do protocolo **Carne Devon Certificada**, realizará a classificação dos animais através de inspeção zootécnica e/ou da aferição da inviolabilidade do brinco identificador no animal (Anexo V), para animais inspecionados na exploração pecuária, no curral de abate, de modo a obter uma estimativa de animais a serem classificados para o Protocolo **Carne DEVON Certificada**. A classificação final será realizada na sala de abate, antes da retirada da pele do animal, sendo contabilizados somente os animais aprovados no padrão racial Devon, de acordo com entendimento do Inspetor.

Parágrafo quarto - O responsável pelo estabelecimento industrial responderá, direta e pessoalmente, pelas ações e pela veracidade das informações disponibilizadas por ele e/ou por seus empregados cadastrados.

Art. 36º- O atendimento às regras deste protocolo não isenta os estabelecimentos industriais do cumprimento das demais exigências previstas em lei.

Art. 37º - Os estabelecimentos industriais que fazem parte do protocolo **Carne Devon Certificada**, devem observar as seguintes exigências:

- a) cumprir as normas deste memorial, fornecendo as informações necessárias para o perfeito fluxo de dados do processo de adesão voluntária, estando devidamente inseridos na Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA);
- b) cumprir as normas vigentes no Manual de Procedimentos Operacionais do Protocolo **Carne Devon Certificada** (Anexo IX), parte anexa e inseparável do Contrato de Prestação de Serviços estabelecidos entre ABCDEVON e o estabelecimento industrial.
- c) cumprir o Programa de Monitoramento da Qualidade (Anexos VI e VII).

Art. 38º - Para que o produto final possa ser considerado certificado e para utilização do Selo **Carne Devon Certificada**, é obrigatória a autorização oficial da ABCD visando dar as garantias mínimas do produto final.

DAS RESTRIÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Art. 39º - O descumprimento das regras deste protocolo sujeita os seus participantes às seguintes restrições administrativas:

I - advertência;

II - suspensão temporária da adesão ao protocolo; e

III - exclusão do protocolo.

Parágrafo primeiro - As não conformidades poderão implicar na suspensão temporária do credenciamento da planta frigorífica da Indústria Credenciada para execução dos serviços de certificação previstos neste regulamento, tendo a empresa até 30 (trinta) dias para apresentar justificativas ou as medidas corretivas implantadas, sendo necessária a realização de nova avaliação por meio do programa de monitoramento da qualidade para que seja restabelecido o credenciamento.

Parágrafo segundo - A suspensão será informada à Indústria Credenciada por documento formal da ABCD, onde estará descrito o motivo e o prazo para solução da(s) não-conformidade(s). A não apresentação de justificativa e/ou de medidas corretivas para as não-conformidades encontradas, nos prazos estabelecidos, poderão acarretar o descredenciamento definitivo da planta frigorífica da Indústria Credenciada, de acordo com os termos previstos no contrato de credenciamento para a certificação do protocolo **Carne Devon Certificada**.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40º - Ficam aprovados, para uso neste protocolo, os seguintes anexos:

a) **Anexo I**: Da forma e frequência de verificação das garantias;

b) **Anexo II**: Das restrições e penalidades;

c) **Anexo III**: Termo de adesão ao Protocolo **Carne Devon Certificada** – Exploração Pecuária;

d) **Anexo IV**: Termo de adesão ao Protocolo **Carne Devon Certificada** – Frigorífico;

e) **Anexo V**: Requisitos para tificação de animais na exploração pecuária;

f) **Anexo VI**: Escopo do Programa de Monitoramento da Qualidade (PMQ);



g) **Anexo VII:** Procedimentos do PMQ protocolo **Carne Devon Certificada**;

h) **Anexo VIII:** Planilha de Reprocessamento;

i) **Anexo IX:** Manual de Procedimentos Operacionais do Protocolo **Carne Devon Certificada**.

Parágrafo único - A ABCD e/ou a CNA divulgarão modelos complementares de formulários ou documentos que se façam necessários à operacionalização deste protocolo.

Art. 41º - Os casos omissos e/ou dúvidas que forem suscitados durante a execução deste protocolo serão dirimidos pela CNA.

Brasília/DF 05 de abril de 2017.

PELA **CNA**

João Martins da Silva Júnior
Presidente
Finanças

Eduardo Correa Riedel
Vice-Presidente de

PELA **ABCD**

Elizabeth Obino Cirne Lima
Presidente

TESTEMUNHAS

1) _____
Nome: Juliano Leonidas Hoffmann

2) _____
Nome: Paulo Vicente Costa



CPF/MF: 033.089.319-07
Endereço: SGAN Quadra 601,
Módulo K – Brasília/DF.

CPF/MF: 024.421.639-85
Endereço: SGAN Quadra 601,
Módulo K – Brasília/DF.

ANEXO I

DA FORMA E FREQUÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DAS GARANTIAS DO PROTOCOLO CARNE DEVON CERTIFICADA

GARANTIA	FORMA DE VERIFICAÇÃO	FREQUÊNCIA DA VERIFICAÇÃO
Atendimento do padrão racial Devon	Avaliação pelo Inspetor Devon se os animais da exploração pecuária atendem ao Padrão Racial, sendo realizada em cada animal destinado ao abate no curral do estabelecimento industrial	Registros a cada abate
Animais 100% rastreados	Registro dos animais que atenderam o padrão racial na vistoria no curral de abate, classificados por lote, número sequencial e exploração pecuária de acordo com os dados da GTA	Registros a cada abate
Classificação quanto à idade, sexo e cobertura de gordura.	Registro e marcação da carcaça pelo Inspetor Devon	Registros realizados a cada abate
Desossa certificada	Certificação realizada mediante presença de Inspetor Devon	Registros realizados a cada desossa
Controle de 100% da etiquetagem	Registro de 100% dos produtos finais certificados (embalagem porcionada, a vácuo ou carne processada), que recebem o Selo Carne Devon Certificada	Registros realizados na operação de empacotamento



ANEXO II

DAS RESTRIÇÕES E PENALIDADES DO PROTOCOLO CARNE DEVON CERTIFICADA

Art. 1 - São consideradas infrações às regras deste protocolo os atos que procurem impedir, dificultar, burlar, retardar ou atrapalhar a sua gestão e/ou execução, bem como o fornecimento de informações falsas e/ou enganosas e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à regularidade dos trabalhos e do atendimento às demandas.

Parágrafo único - Os atos descritos acima serão devidamente apurados mediante procedimento próprio, instaurado pela CNA na qualidade de gestora deste protocolo, ficando os responsáveis sujeitos às sanções pertinentes.

Das Restrições às Explorações Pecuárias

Art. 2 - O cancelamento da adesão será aplicado em casos de fraude às regras deste protocolo, sendo que os produtores rurais ou responsáveis pelas explorações pecuárias envolvidas ficarão impedidos de solicitar nova adesão pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 3 - As explorações pecuárias que não cumprirem o que foi estabelecido no documento de sua adesão, ficarão sujeitos à suspensão de suas adesões ao presente protocolo pelo prazo de até 06 (seis) meses.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as explorações pecuárias ficarão sujeitas ao cancelamento da adesão a este protocolo e impedidas de solicitar nova adesão pelo prazo de 01 (um) ano.

Das Restrições aos Estabelecimentos de Abate

Art. 4 - As não conformidades poderão implicar na suspensão temporária do credenciamento da planta frigorífica da indústria credenciada para execução dos serviços de certificação previstos neste regulamento, tendo a empresa até 30 dias para apresentar



justificativas ou as medidas corretivas implantadas, sendo necessária a realização de nova avaliação por meio do programa de monitoramento da qualidade para que seja restabelecido o credenciamento.

Art. 5 - A suspensão será informada à indústria credenciada por documento formal da ABCD, onde estará descrito o motivo e o prazo para solução da(s) não-conformidade(s). A não apresentação de justificativa e/ou de medidas corretivas para as não-conformidades encontradas, nos prazos estabelecidos, poderão acarretar o descredenciamento definitivo da planta frigorífica da indústria credenciada, de acordo com os termos previstos no contrato de adesão ao protocolo **Carne Devon Certificada**.

ANEXO III

TERMO DE ADESÃO AO PROTOCOLO CARNE DEVON CERTIFICADA

Exploração Pecuária

Por meio deste termo de adesão ao PROTOCOLO CARNE DEVON CERTIFICADA, declaro para os devidos fins, e sob as penas da legislação vigente, minha adesão voluntária, responsabilizando-me pela veracidade das informações fornecidas ao sistema informatizado oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ao tempo em que autorizo o registro das referidas informações na Base de Dados Única (BDU) do MAPA.

Autorizo a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DEVON – ABCD e a CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, a terem acesso e a fazerem uso de dados, informações técnicas e comerciais, programas de informática, procedimentos e rotinas, inclusive daqueles constantes na Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA), resguardadas a segurança e a confidencialidade das informações estratégicas, com o propósito específico de utilização e prestação de serviços, no que lhes couber, visando a execução e o gerenciamento deste protocolo.

Declaro que li e estou ciente das regras e penalidades deste protocolo, e comprometo-me a cumpri-las e acatá-las. Por fim, declaro que a presente adesão é de minha livre e espontânea vontade.

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Pelo presente Termo de Confidencialidade, fica estabelecido que a



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE DEVON- ABCD e a CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA, na qualidade, respectivamente, de detentora e de gestora do **PROTOCOLO CARNE DEVON CERTIFICADA**, serão solidariamente responsáveis pela segurança e confidencialidade de todos os dados, informações técnicas e comerciais, programas de informática, procedimentos e rotinas a que tiverem acesso, relativos a(s) Exploração(ões) Pecuária(s) participante(s) deste Protocolo, respondendo civil e criminalmente, na forma da lei, pelo uso indevido ou não autorizado, bem como pela divulgação ou disponibilização a terceiros, de quaisquer dados e informações de natureza sigilosa ou confidencial que não sejam estritamente necessários para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Protocolo.

ANEXO IV

TERMO DE ADESÃO AO PROTOCOLO CARNE DEVON CERTIFICADA

Frigorífico

Por meio deste termo de adesão ao **PROTOCOLO CARNE DEVON CERTIFICADA**, declaro para os devidos fins, e sob as penas da legislação vigente, minha adesão voluntária responsabilizando-me pela veracidade das informações fornecidas ao sistema informatizado oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ao tempo em que autorizo o registro das referidas informações na Base de Dados Única (BDU) do MAPA.

Autorizo a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DEVON – ABCD e a CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, a terem acesso e a fazerem uso de dados, informações técnicas e comerciais, programas de informática, procedimentos e rotinas, inclusive daqueles constantes na Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA), resguardadas a segurança e a confidencialidade das informações estratégicas, com o propósito específico de utilização e prestação de serviços, no que lhes couber, visando a execução e o gerenciamento deste protocolo.

Declaro que li e estou ciente das regras e penalidades deste Protocolo, e comprometo-me a cumpri-las e acatá-las.
Por fim, declaro que a presente adesão é de minha livre e espontânea vontade.

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE



Pelo presente Termo de Confidencialidade, fica estabelecido que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE DEVON – ABCD e a CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA, na qualidade, respectivamente, de detentora e de gestora do **PROTOCOLO CARNE DEVON CERTIFICADA**, serão solidariamente responsáveis pela segurança e confidencialidade de todos os dados, informações técnicas e comerciais, programas de informática, procedimentos e rotinas a que tiverem acesso, relativos ao(s) Frigorífico(s) Credenciado(s) a este Protocolo, respondendo civil e criminalmente, na forma da lei, pelo uso indevido ou não autorizado, bem como pela divulgação ou disponibilização a terceiros, de quaisquer dados e informações de natureza sigilosa ou confidencial que não sejam estritamente necessários para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Protocolo.

ANEXO V

REQUISITOS PARA TIFICAÇÃO DE ANIMAIS NA EXPLORAÇÃO PECUÁRIA

Na exploração pecuária, o vistoriador de campo, credenciado pela ABCD, irá identificar, dentro dos rebanhos, os animais vivos, de qualquer idade e sexo, que se enquadrem no Padrão Racial Devon exigido pelo Protocolo **CARNE DEVON CERTIFICADA**. Esta identificação visa auxiliar o Inspetor Devon na classificação de animais no padrão racial Devon, no curral do estabelecimento industrial, que atendam os requisitos listados abaixo:

I. - os animais deverão ser provenientes de um dos seguintes critérios de acasalamento:

a) reprodutor Devon em qualquer matriz de raças Europeias, Britânicas ou Zebuínas; e

b) reprodutor das raças Europeias, Britânicas ou Zebuínas em matriz da raça Devon;

II. - em todos os cruzamentos, o Inspetor Devon **não** procederá a identificação do animal que:

a) o fenótipo não apresente as características de predominância de sangue Devon para cada cruzamento;

b) apresente características de cruzamento com raças leiteiras;

c) apresente "cupim" proeminente;

d) apresente "distúrbios de temperamento" que poderão influenciar na qualidade final da carne.

III. - os animais devem ser criados sob normas de manejo,



sanitárias e alimentares, permitidas pela legislação federal vigente para criação pecuária no Brasil.

ANEXO VI

ESCOPO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE

O objetivo ou escopo do Programa de Monitoramento da Qualidade – PMQ é verificar o correto funcionamento do Protocolo **Carne Devon Certificada** nas unidades industriais e examinar a extensão da conformidade com as disposições planejadas, verificando o nível de implantação de ações, identificando oportunidade de melhorias e obtendo o registro dos requisitos auditados. O PMQ é baseado na conferência dos documentos e registros, operações e procedimentos *in loco*, através de análise minuciosa de dados registrados nas planilhas de controle, especificações, procedimentos, padrões e informações de produção. Esta verificação documental poderá ter escolha de datas de produção previamente estabelecidas e/ou escolha aleatória.

Neste programa, são analisados e revisados os seguintes documentos:

- Planilhas de controle de processo;
- Relatórios das unidades produtoras;
- Os procedimentos *in loco* do Inspetor do CDC e seus registros;
- Padrões e normas utilizadas para o correto funcionamento do programa.



ANEXO VII

PROCEDIMENTOS DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO PROTOCOLO CARNE DEVON CERTIFICADA

É de responsabilidade da gerência do Protocolo **Carne Devon Certificada** a realização do monitoramento da qualidade em cada unidade industrial, onde será avaliado todo o processo industrial e o registro dos documentos, sendo a coleta dos dados registrada em lista de verificação específica.

Os passos a serem seguidos pela inspeção nas unidades são os seguintes:

1. programar com antecedência a data prévia da realização do monitoramento e encaminhar via e-mail à unidade a ser verificada (e-mail dos Inspectores Devon da unidade que será foco do monitoramento);
2. ao chegar à unidade, solicitar aos Inspectores Devon os documentos de abate e desossa dos 3 (três) meses anteriores (kit de produção diária e relatórios de expedição);
3. escolher previamente ou aleatoriamente as datas a serem verificadas de acordo com o escopo do programa de monitoramento da qualidade;
4. realizar a conferência dos itens de acordo com os procedimentos descritos no Manual de Procedimentos Operacionais do Protocolo Carne Devon Certificada, tais como data de abate, número de animais abatidos, número de animais certificados, número de cortes primários aptos a serem desossados de acordo com a dentição proposta em cada frigorífico parceiro;



5. após essa análise, é feita a conferência da programação de desossa, verificando a quantidade de peças a serem desossadas e data em que os animais que geraram essas peças foram abatidos;
6. verifica-se então a quantidade de cada corte secundário que foi originado naquela data de desossa;
7. faz-se a contagem do que entrou e saiu da desossa e se os números conferem, onde podemos ter números iguais de entrada e saída ou saída menor do que a entrada, mas nunca números excedentes de cortes secundários (por exemplo, para uma entrada de 30 traseiros, teremos produção máxima de 30 picanhas da mesma data de entrada, nunca 31 ou mais);
8. caso apareça no relatório de produção peças a mais de cortes secundários, verificar a origem do problema, identificando-o como não-conformidade, caso não haja explicação para tal desvio (poderá acontecer sobra de produção do dia anterior de desossa, o que explicaria o número excedente de peças, mas somente nesse caso o Inspetor Devon deverá descrever a observação no próprio relatório de produção, indicando a data da sobra e a quantidade excedente de cada corte secundário);
9. outro item avaliado pelo programa é a assinatura dos Inspectores Devon nos seus relatórios, bem como o preenchimento de todos os campos de suas planilhas, a rasura nos documentos e a apresentação dos mesmos (organização);
10. após conferência dos itens, os relatórios são carimbados e assinados pelo profissional que conduz o monitoramento;
11. além da avaliação documental, é realizada a verificação dos procedimentos realizados pelo Inspetor Devon *in loco*, verificando se suas tomadas de decisões e se suas ações estão de acordo com o descrito no Manual de Procedimentos Operacionais do Protocolo Carne Devon Certificada;
12. as observações, itens avaliados, não conformidades e demais pontos que foram observados deverão ser descritos na lista de verificação, de forma clara e objetiva.



ANEXO VIII

PLANILHA DE REPROCESSAMENTO

PLANILHA DE RECLAMAÇÃO/DEVOLUÇÃO/REPROCESSAMENTO

Data da reclamação:

Responsável pelo recebimento:

Cliente:

Produto Reclamado:

Avaliação do Inspetor Devon:

Motivo da Reclamação:

Destino Reprocessamento:



Descrição da Não Conformidade:

Ações Corretivas:

Ações Preventivas para evitar recorrência:

ANEXO IX

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO PROTOCOLO CARNE DEVON CERTIFICADA

Manual complementar, que detalha os procedimentos necessários para o cumprimento das normas preconizadas no Protocolo Carne Devon Certificada, está disponível no endereço eletrônico:

<http://www.devon.org.br/manualdeprocedimentos/protocolo/carnedevoncertificada>

<http://www.rastreabilidade/cnabrasil.org.br>